



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1011633-31.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Regime Previdenciário**  
 Requerente: **Lázaro de Campos Dalan**  
 Requerido: **IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI**

Vistos.

Segundo a inicial, o autor, na qualidade de escrevente de cartório de notas, aposentou-se com os proventos equivalentes a 17,00 salários mínimos, conforme Decreto 28.321/86. Porém, com a promulgação e entrada em vigor da Lei Estadual no. 14.016/2010, que revogou a Lei nº 10.393/70, os seus proventos passaram a ser atualizados de acordo com o IPC/FIPE e, assim, deixou de receber o equivalente a 17 salários mínimos. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade da alteração da forma de cálculo de seus proventos, em virtude do que foi determinado na ADI 4420/SP:

**"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar: a) a inconstitucionalidade do art. 3º, cabeça, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; b) conferir interpretação conforme à Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; c) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, ficando o Estado responsável pelas decorrências financeiras da compensação referida, vencidos, no ponto, os Ministros Marco Aurélio (Relator) ..."**

No caso, verifico a verossimilhança das alegações, vez que a aposentadoria ocorreu (em 1996) na vigência da Lei Estadual no. 10.393/70 e Decreto 28.321/86 e, assim, quando as regras para o cálculo de seus proventos foram alteradas, com a Lei no. 14.016/2010, não poderia ter sido atingido, vez que já havia adquirido o direito à aposentadoria, inclusive já estava usufruindo o benefício, com base na lei anterior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com a edição da Súmula Vinculante no. 4, de 09/05/2.008, do Supremo Tribunal Federal, está proibida, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, assim, não teria havido a recepção da Lei Estadual nº 10.393, de 16/12/1.970 pelo atual texto constitucional, no ponto em que adotava o salário mínimo como fator de indexação dos proventos de pensão e aposentadoria. Todavia, observo que a **"ADI 4420 foi julgada em 16/11/2016, mais de 8 anos depois de editada a SV4 e evidentemente depois da CF/88, de modo que o STF, ao dar interpretação conforme à constituição determinando expressamente que as regras da lei 14016/10, cuja inconstitucionalidade não foi expressamente reconhecida, não se aplicam a quem já gozava o benefício, acabou por recepcionar totalmente a Lei 10363/70."** (grifei).

Quanto à alíquota previdenciária, também, neste tópico, verifico a verossimilhança, posto que mantida a aplicação da Lei 10.363/70 pela citada decisão (ADI 4420).

**Sendo assim, defiro a tutela e determino aos réus que calculem e paguem os proventos ao autor com base em 17 salários mínimos, de acordo com a data da concessão da aposentadoria, observando a alíquota de contribuição previdenciária de 5% (art. 45, § 6 da Lei 10.393/70).**

Defiro a gratuidade processual e prioridade na tramitação, anote-se.

Cite-se.

Servirá a presente como mandado/ofício.

Intime-se.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2020.

SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**